



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 475/98

INTERESSADA : SETA - Sociedade Educacional Tristão de Ataíde, São José do Rio Preto

ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de um só órgão analisar o Regimento Escolar

RELATOR : Cons. Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 411/98 - CEF/CEM - APROVADO EM 29-07-98

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Sociedade Educacional Tristão de Ataíde - SETA, através de seu Diretor Presidente, dirige-se a este Colegiado nos seguintes termos:

“1- O interessado é responsável por entidade mantenedora de escolas de ensino fundamental e médio localizadas nos municípios de:

- a) Mirassol;
- b) Catanduva;
- c) Marília;
- d) Botucatu;
- e) Campinas;
- f) Franca;
- g) São José do Rio Preto - 3 escolas vinculadas à 2ª

Delegacias de Ensino;

“2- nos termos da Indicação CEE 13/97, deverão ser apresentados, até 30-08 do corrente ano, os novos Regimentos Escolares, adequados à Lei Federal 9.394/96 e à Deliberação CEE 10/97;

“3- sendo mantidas por uma única sociedade civil, ressalvadas obviamente as peculiaridades que apresentem, o texto regimental deverá observar uma mesma estruturação e diretriz, garantindo uma organicidade que permita um gerenciamento mais eficiente;

“4- a ser observada a norma constante da já referida Indicação, os textos regimentais serão encaminhadas a 8 (oito) Delegacias de Ensino, para análise e aprovação, o que, a exemplo de que tem ocorrido em outras oportunidades, de alguma forma inviabiliza o alcance do objetivo da mantenedora, eis que não tem sido uniforme o posicionamento dos srs. Supervisores das diversas Delegacias de Ensino, pois, para a mesma matéria, nem sempre tem havido entendimento coincidente.

“Exposto, consulto esse Conselho sobre a possibilidade de tal responsabilidade vir a ser atribuída a um único órgão, cuja decisão se aplicará às escolas envolvidas.

“Tal medida, se adotada, além de afastar os inconvenientes apontados, evitará o envolvimento de tantos supervisores, sendo que apenas uma Comissão ou órgão poderá desempenhar tal tarefa, a exemplo do que tem ocorrido com a rede de escolas de ensino fundamental mantida pelo Serviço Social da Indústria (SESI).”

1.2 APRECIÇÃO

Em resposta à questão formulada temos a observar o seguinte:

1.2.1 A Indicação CEE nº 09/97, em seu item 6 - “Do Encaminhamento e Aprovação do Regimento Escolar”, trata do problema da seguinte forma:

“Uma vez elaborado, o Regimento Escolar terá o seguinte encaminhamento, com vistas à sua aprovação:

“a) Escolas Estaduais. Se a Secretaria do Estado da Educação preparar disposições regimentais comuns, as mesmas serão encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação. Se houver opção por regimento individualizado para a escola, ou por regimento que tenha uma parte comum mas que preserve as peculiaridades individuais das escolas, o Conselho

Estadual de Educação delegará competência aos órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação, para que procedam à análise e aprovação.

“b) Instituições criadas por leis específicas, para ministrar Educação Básica e Educação Profissional, encaminharão seus regimentos ao Conselho Estadual de Educação.

“c) Escolas Municipais. A competência é do Sistema Municipal de Ensino e, quando de sua inexistência, o encaminhamento será feito às respectivas Delegacias Estaduais de Ensino.

“d) Escolas Particulares. Encaminhamento às Delegacias de Ensino a que se acham jurisdicionadas.”

Deve-se observar ainda:

a) o encaminhamento do Regimento Escolar, para fins de aprovação, far-se-á em duas vias, até 30-11-97;

b) o Regimento vigorará em caráter provisório, no que não colidir com dispositivos expressos na Lei nº 9.394/96, enquanto não houver pronunciamento dos órgãos competentes;

c) no caso de ser denegada a aprovação do Regimento ou de alterações regimentais, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de até dez dias, contados a partir da ciência do interessado, havendo efeito suspensivo da decisão denegadora.”

Data alterada para 30-08-98, pela Indicação CEE nº 13/97.

1.2.2 Por todas as manifestações deste Colegiado, quanto à autonomia das escolas (ou redes) na elaboração de seus regimentos, espera-se que as interferências das DEs, aventadas pelo requerente, no item 4, sejam cada vez menos freqüentes.

1.2.3 Quanto ao solicitado, entendemos que a melhor solução para casos como os da rede interessada, na hipótese de adotarem regimentos comuns, é a de que sigam as seguintes recomendações:

A- Remeter para aprovação o Regimento Escolar à Delegacia de Ensino a que se jurisdiciona a Escola, considerada a matriz da rede;

B- Remeter cópia protocolada do Regimento Escolar às Delegacias de Ensino responsáveis pelas demais escolas, notificando a existência da rede e que o regimento está sendo analisado pela DE da matriz.

C- A entidade requerente poderá optar pelo protocolo direto na COGSP ou na CEI, para aprovação, sempre que assim entender.

1.2.4 Recomenda-se à Delegacia de Ensino que sentir necessidade de se manifestar a respeito do Regimento Escolar apresentado, que se comunique com a Delegacia de Ensino da escola matriz, para as devidas providências.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Sociedade Educacional Tristão de Ataíde, São José do Rio Preto, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 17 de junho de 1998

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO adotam, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Francisco Antonio Poli, Francisco Aparecido Cordão, Francisco José Carbonari, Heraldo Marelím Vianna, Marta Wolak Grosbaum, Mauro de Salles Aguiar, Marília Ancona-Lopez, Maria Antonia de Oliveira Vedovato, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Sala da Câmara de Ensino Médio, em 17 de junho de 1998.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CEM

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de julho de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente